



Em 10/10/96  
*[Handwritten signature]*

ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

**DECRETO Nº 311, DE 10 OUTUBRO DE 1996**

**Disciplina a concessão de Gratificação de Produtividade Fiscal e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS**, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no inciso II, do § 5º do art. 1º, da Lei nº 585, de 29 de maio de 1996,

**DECRETA:**

**TÍTULO ÚNICO**  
**CAPÍTULO I**  
**SEÇÃO ÚNICA**

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Gratificação de Produtividade Fiscal, instituída pelo inciso II, do § 5º do art. 1º, da Lei nº 585, de 29 de maio de 1996.

Parágrafo Único - Sobre a gratificação de que trata este Decreto não incidirá quaisquer outras gratificações ou vantagens.

**CAPÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DA CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO**

Art. 2º - A Gratificação da Produtividade será concedida, aos ocupantes de cargo efetivo de Auditor de Rendas Municipais, mediante a avaliação dos Relatórios das Atividades Fiscais desenvolvidas, proporcional ao número de quotas obtidas, considerando o universo de mil quotas mensais da seguinte forma:

I - 400 (quatrocentas) quotas, serão atribuídas pela frequência ao trabalho, observados os parâmetros a seguir e no percentual de:

- a - cumprimento de determinações superiores 50%
- b - interesse e zelo pelo serviço 50%

II - 300 (trezentas) quotas pelo trabalho realizado em atendimento à Ordem de Serviço;

III - 300 (trezentas) quotas pela exigência do crédito tributário em decorrência da ação fiscal;

§ 1º A apuração das quotas previstas nos incisos II e III deste artigo, será realizada com base em tabelas específicas para cada fase, conforme o constante em ato do Secretário de Finanças e Administração.



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

§ 2º - As quotas atribuídas ao Auditor de Rendas Municipais serão avaliadas e pagas no mês subsequente ao da apresentação do Relatório Fiscal Mensal - RFM.

Art. 3º - A obtenção das quotas, para gratificação de produtividade relativa ao atendimento a Ordem de Serviço e ao lançamento do crédito tributário, decorre das ações fiscais efetivamente realizadas.

Parágrafo Único - Para execução do trabalho, é indispensável a correspondente Ordem de Serviço, bem como, o preenchimento dos demonstrativos constantes dos manuais de trabalho aprovados pela Administração Fazendária.

Art. 4º - O Auditor de Rendas Municipais fica sujeito à apresentação de Relatório Fiscal Semanal - RFS e da elaboração de Relatório Fiscal Mensal - RFM, conforme determinado pela Administração Fazendária.

Art. 5º - O valor da quota será igual a 1 (um) milésimo da diferença entre o vencimento básico do cargo de Auditor de Rendas Municipais e o limite de 90% (noventa por cento) do que percebe a qualquer título o Diretor da Receita.

Art. 6º - O regime de trabalho dos Auditores de Rendas Municipais é de quarenta horas semanais.

Art. 7º - A frequência ao trabalho, por parte dos Auditores de Rendas Municipais, no exercício de funções típicas do seu cargo, será avaliada e comprovada por meio de Relatório Fiscal Mensal - RFM, apresentado no prazo, local, periodicidade e forma, determinada em ato do Secretário de Finanças e Administração, observando o disposto no art. 4º deste Decreto.

Parágrafo Único - O Secretário de Finanças e Administração estabelecerá a forma de controle e frequência dos Auditores de Rendas Municipais, no exercício de outras funções que as não referidas neste artigo.

**SEÇÃO II**  
**DA ATRIBUIÇÃO DE QUOTAS**

Art. 8º - Aos Auditores de Rendas Municipais, quando designados para cargo em comissão de nomeação exclusiva do Prefeito Municipal, ou designado pelo Secretário de Finanças e Administração para exercer função técnica na área fazendária, farão jus ao limite máximo de quotas alcançado por funcionários da categoria.

§1º - Para os efeitos do previsto no caput deste artigo, considera-se funções técnicas as exercidas no assessoramento, junto ao Gabinete do Secretário de Finanças e Administração, no Gabinete do Diretor da Receita, no exercício da função de membro da Junta de Recursos Fiscais, para participação em cursos de treinamento e aperfeiçoamento com duração mínima de quinze e máxima de cento e oitenta dias.



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

§ 2º - Para o desempenho de tarefas especiais, assim entendidas, quando designados por ato do Secretário de Finanças e Administração, serão atribuídas aos Auditores de Rendas Municipais quarenta e cinco quotas por dia de atividade.

**SEÇÃO III**  
**DOS DESCONTOS E GLOSAS DE QUOTAS**

Art. 9º - Serão glosadas dos Auditores de Rendas Municipais autores do lançamento as quotas obtidas pela exigência de crédito tributário, julgado improcedente ou nulo em última instância administrativa.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no caput deste artigo, não poderá exceder a duzentas quotas mensais, hipótese em que prosseguir-se-á o corte, nos meses subsequentes, até que sejam definitivamente descontadas.

Art. 10 - Não serão atribuídas quotas quando:

I - não forem utilizados os formulários padronizados através de instruções específicas;

II - a Nota de Fiscalização, Auto de Infração e Termo de Apreensão, forem lavradas de forma incompleta, com emendas e/ou rasuras, sem capitulação legal e penalidade aplicável, bem como, dos motivos que determinaram a sua lavratura;

III - faltar o encaminhamento do Auto de Infração - AI, com demonstrativos respectivos, a Agência de Rendas Municipais, nos termos do art. 221, da Lei Complementar nº 002, de 21/12/95.

IV - faltar assinatura dos responsáveis pelo procedimento fiscal, nos respectivos documentos e a omissão de ciência do sujeito passivo.

Art. 11 - Serão glosadas quarenta e cinco quotas do total obtidas na avaliação do Relatório Fiscal Mensal, nas seguintes situações:

I - por dia de atraso na entrega no Relatório Diário de Atividades Fiscais;

II - descumprimento de prazos legais relativos a movimentação do Contencioso Administrativo Tributário.

Art. 12 - Por falta ao trabalho, o corte de quotas será o equivalente a 1/30 (um trinta avos) do total da remuneração do mês de ocorrência.

**SEÇÃO IV**  
**DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES**

Art. 13 - As quotas excedentes, obtidas em decorrência da exigência do crédito tributário, serão acumuladas em conta corrente do funcionário que as auferir e utilizadas para compensação dos cortes previstos no art. 9º, deste Decreto, e/ou transferidas para o mês curso, até o limite de duzentas quotas, para serem consideradas como complemento de produtividade, quando o Auditor de Rendas Municipais não atingir o limite de mil quotas possíveis.



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

Art. 14 - Quando as atividades fiscais forem desenvolvidas conjuntamente por mais de um Auditor de Rendas Municipais, às quotas obtidas serão acrescidas 20% (vinte por cento) do seus valores originários e divididas pelo número de funcionários envolvidos no trabalho.

Art. 15 - O Relatório deverá conter cópias dos levantamentos e peças próprias, suficientes para demonstrar a atividade exercida, inclusive os comprovantes de recolhimentos de tributos ou de cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 16 - Toda atividade fiscalizadora será dirigida através de Ordem de Serviço específica, expedida pelo Diretor da Receita e passível de prestação de contas mediante apresentação de relatório conclusivo, contendo os demonstrativos aprovados pela Administração Fazendária.

Art. 17 - A apuração e avaliação dos relatórios desenvolvidos pelos Auditores de Rendas Municipais ficarão a cargo da Coordenação de Fiscalização e Tributação e submetida a aprovação do Diretor da Receita.

Art. 18 - Fica assegurado ao Auditor de Rendas Municipais peticionar ao Secretário de Finanças e Administração, a revisão de avaliação das quotas atribuídas ao Relatório Fiscal Mensal, quando discordar do montante de quotas auferidas.

Art. 19 - Será atribuída a média de quotas auferidas pela classe no mês imediatamente anterior, aos Auditores de Rendas Municipais cujo relatórios não forem apresentados em razão da falta de conclusão dos trabalhos, na data limite para sua entrega.

Parágrafo Único - Concluídos os trabalhos será o Relatório avaliado, devendo serem as quotas:

I - complementadas se a média for inferior ao limite máximo previsto e alcançado;

II - glosadas se a média for superior a quantidade auferida.

Art. 20 - Mensalmente poderá ser sorteado um, dentre os relatórios apresentados, para fins de reavaliação.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 21 - Para efeito de percepção da gratificação de produtividade fiscal, fica atribuído aos Auditores de Rendas Municipais, 70% (setenta por cento) do limite previsto no § 5º, do art. 1º, da Lei nº 585, de 29 de maio de 1996, durante os meses de agosto, setembro, outubro e novembro do corrente ano.

Art. 22 - Fica o Secretário de Administração e Finanças autorizado a expedir os atos que se fizerem necessários à interpretação, integração e fiel execução do disposto neste Decreto.



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

Art. 23 - Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de agosto do corrente ano.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**, aos 10 dia do mês de outubro de 1996.

**EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS**

**Prefeito Municipal**